



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574243 - SP
(2019/0257900-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : R. ROSENDO LEITE PIZZARIA
OUTRO NOME : PIZZARIA E CHOPPERIA CRISTAL
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EMBARGADO : AGNALDO TIEN KUO CHANG
ADVOGADOS : SÔNIA MELLO FREIRE - SP073593
DAIL ANDRE RISSONI ALVES - SP129087

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.243 - SP
(2019/0257900-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por R. ROSENDO LEITE PIZZARIA, contra acórdão proferido pela Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes. 2. A modulação de efeitos implementada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda feira de Carnaval, e tão-somente para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, ocorrida no DJe de 18.11.2019, não valendo para os demais feriados. 3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou sua orientação no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Nos presentes embargos de declaração o embargante sustenta que o acórdão embargado não observou o documento de fl. 669 e-STJ, que comprova a tempestividade do recurso especial no ato de sua interposição.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.243 - SP
(2019/0257900-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : R. ROSENDO LEITE PIZZARIA
OUTRO NOME : PIZZARIA E CHOPPERIA CRISTAL
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EMBARGADO : AGNALDO TIEN KUO CHANG
ADVOGADOS : SÔNIA MELLO FREIRE - SP073593
DAIL ANDRE RISSONI ALVES - SP129087

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Em suas razões o embargante afirma que "O venerando aresto embargado (e-STJ Fl. 750/757), no entanto, não observou a existência nos presentes autos do documento (e-STJ Fl. 669), indicado pela Embargante nas razões do Agravo Interno (e-STJ Fl. 726), o qual aportou no processo em tela no mesmo momento da interposição do Recurso Especial (e-STJ Fl. 649/670)".

Ocorre, que à fl. 669, e-STJ consta apenas um despacho de remessa dos autos, proferido pelo Tribunal de origem, e às folhas 667-668, e-STJ consta apenas documento extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiando os feriados e suspensões de expedientes forenses no ano de 2018, o que não é documento idôneo capaz de comprovar a tempestividade do recurso, conforme a iterativa jurisprudência do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp 1.663.952-RJ, em 19.05/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico. 2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de Corpus Christi é feriado local. 3. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. Cópia de calendário da Corte local ou cópia de página extraída de internet não serve para tal finalidade.

Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1831107/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2021).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA

BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É CONSIDERADO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ação de execução. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes. 4. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet. Precedentes. 5. O STJ possui o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes. 6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1867014/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto que, conforme preconiza o § 3º do art. 1.026 do CPC/2015, a reiteração de novos embargos de declaração, ensejará a aplicação de multa de até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.574.243 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0257900-5

Número de Origem:

00227826820128260361 227826820128260361 2458/12 245812 361.01.2012.022782 361012012022782

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R. ROSENDO LEITE PIZZARIA

OUTRO : PIZZARIA E CHOPPERIA CRISTAL
NOME

ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

AGRAVADO : AGNALDO TIEN KUO CHANG

ADVOGADOS : SÔNIA MELLO FREIRE - SP073593

DAIL ANDRE RISSONI ALVES - SP129087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R. ROSENDO LEITE PIZZARIA

OUTRO NOME : PIZZARIA E CHOPPERIA CRISTAL

ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

EMBARGADO : AGNALDO TIEN KUO CHANG

ADVOGADOS : SÔNIA MELLO FREIRE - SP073593

DAIL ANDRE RISSONI ALVES - SP129087

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2022